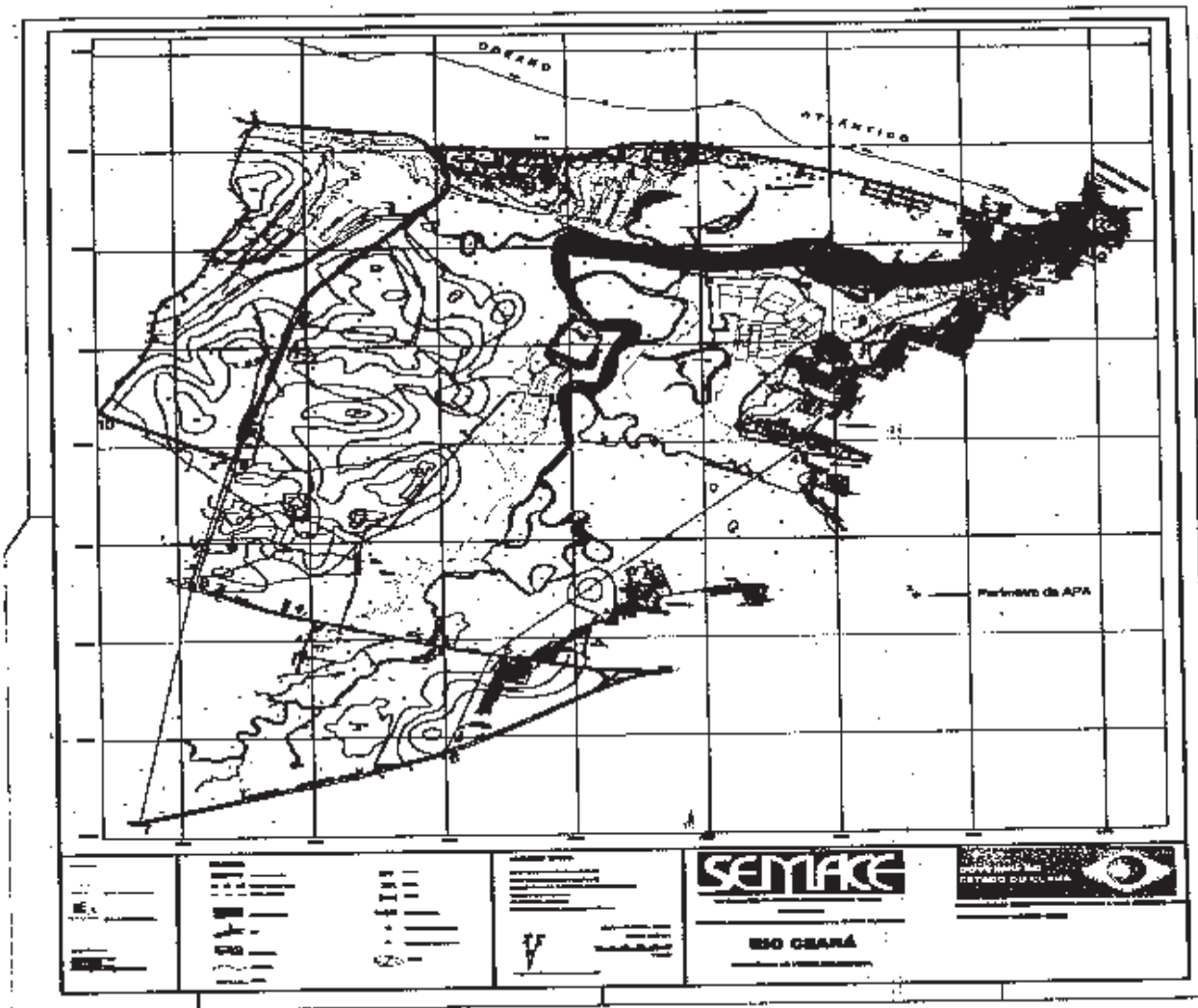


ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº25.413, DE 29.03.99



*** **

DECRETO Nº25.414, de 29 de março de 1999.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL - APA DO ESTUÁRIO
DO RIO MUNDAÚ, LOCALIZADA
NA DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE
ITAPIPOCA E TRAIRI, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art.225, §1º inciso III, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO os termos do art.8º da Lei Federal nº6.902, de 27 de abril de 1981, e do art.9º, inciso VI, da Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981; CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais do Estuário do Rio Mundaú, que o tornam refugio biológico de grande valor; CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico do Estuário do Rio Mundaú, em permanente estado de risco, face às intervenções antrópicas; CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pelas suas riquezas florística, hídrica, paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável, DECRETA:

Art.1º- Sob a denominação de APA DO ESTUÁRIO DO RIO MUNDAÚ, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) a área situada no Rio Mundaú, sob as seguintes localizações e delimitações: está localizada na divisa dos Municípios de Itapipoca (leste) e Trairi (oeste), Estado do Ceará, tem um perímetro de 19,198 km, área de 15,9637 km², projetada na zona 24M do fuso de meridiano central 39º, cuja descrição do seu limite apresenta as seguintes características: ao Norte, partindo-se do Ponto 1, localizado à margem do Oceano Atlântico, de coordenadas geográficas de latitude 03º10'32" e longitude 39º24'02", segue-se confrontando com o oceano até encontrar o Ponto 2, localizado no ponto da margem direita do Rio Mundaú com a linha de preamar

do Oceano junto à localidade de Mundaú, de coordenadas, geográficas de latitude 03º10'52" e longitude 39º22'53" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 457627,00 e (N) 9648375,00. A leste, partindo-se do Ponto 2, segue-se margeando o rio até encontrar o Ponto 3, de coordenadas geográficas de latitude 03º11'04" e longitude 39º22'47" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 457825,00 e (N) 9648025,00. Do Ponto 3, segue-se um alinhamento de 155,168 m com azimute plano de 94º55'59" até encontrar o Ponto 4, localizado na estrada carroçável Mundaú - Palmeiras, de coordenadas geográficas de latitude 03º11'05" e longitude 39º22'36" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 458161,00 e (N) 9647996,00. Daí, segue-se pela mesma estrada e prolongamento desta até o Córrego da Lavagem, onde se localiza o Ponto 5 de coordenadas geográficas de latitude 03º12'02" e longitude 39º23'04" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 457278,00 e (N) 9646220,00. Do Ponto 5, segue-se pelo mesmo Córrego até encontrar o Ponto 6, de coordenadas geográficas de latitude 03º12'34" e longitude 39º24'06" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 455372,00 e (N) 9645250,00. Deste, segue-se um alinhamento de 553,521 m com o azimute plano de 131º07'04" até encontrar o Ponto 7, de coordenadas geográficas de latitude 03º12'46" e longitude de 39º23'53" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 455789,00 e (N) 9644886,00. De 7, segue-se um alinhamento de 450,923 m com o azimute plano de 202º41'53" até encontrar o Ponto 8, de coordenadas geográficas de latitude 03º12'59" e longitude 39º23'58" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 455615,00 e (N) 9644470,00. Ao Sul, partindo-se do Ponto 8, com um alinhamento de 3610,372 m e azimute plano de 267º31'25" até encontrar o Ponto 9 de coordenadas geográficas de latitude 03º13'04" e longitude 39º25'55" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 452008,00 e (N) 9644314,00. Deste, segue-se um alinhamento de 1248,000 m com o azimute plano 00º00'00", até encontrar o Ponto 10, de coordenadas geográficas de latitude 03º12'24" e longitude 39º25'55" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 452008,00 e (N) 9645562,00. A Oeste, partindo-se do

Ponto 10, segue-se um alinhamento de 4894,189 m com o azimute plano de 45°38'15" até encontrar o Ponto 1, origem desta descrição, conforme mapa ANEXO ÚNICO deste decreto.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema do Estuário do Rio Mundaú, tem por objetivos específicos:

I - Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;

II - Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade.

III - Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

IV - Desenvolver, na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

Art.3º - Na APA do Estuário do Rio Mundaú, ficam proibidas as seguintes atividades:

I - A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, cobertura florestal, o solo e o ar;

II - A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III - Derrubada de vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício de atividades que impliquem em matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV - Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem a prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os artigos 11 e 14 da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987;

V - O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI - Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII - As atividades de mineração, dragagem escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IX - As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas para qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art.5º deste decreto, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

Art.4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados, na APA do Estuário do Rio Mundaú, dependerão do prévio licenciamento pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, que somente poderá ser concedido:

a) se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;

b) após a realização do estudo prévio de impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

c) mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área de preservação permanente, definida nos arts.2º e 3º da Lei Federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art.5º - A gestão ambiental da APA do Estuário do Rio Mundaú dar-se-á através de Comitê Gestor, constituído por representantes de órgãos e instituições estaduais e municipais, do Ministério Público Estadual, de organizações não-governamentais, de veranistas e moradores locais, de acordo com portaria a ser expedida pela SUPERINTENDÊN-

CIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, cujo representante presidirá o Comitê.

Art.6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art.7º - A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais nº11.411, de 28 de dezembro de 1987 e nº12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I - Advertência;

II - Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III - Embargo;

IV - Suspensão total ou parcial das atividades;

V - Interdição definitiva ou temporária de direitos;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poderes Públicos federal, estadual e municipal;

VII - Perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável, de financiamento concedidos por instituições de crédito federais, estaduais e municipais.

§1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposo ou doloso.

§3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os limites previstos nas Leis Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais nºs 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§5º - A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas no §3º deste artigo, será feita através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na lei, que cessará depois de corrigida a irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua imposição.

§7º - A multa poderá ter a sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, obrigar-se a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§8º - As sanções previstas nos incisos III, IV, V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desobediência às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

§9º - Competirá à autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão, interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.

§10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art.8º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA do Estuário do Rio Mundaú, serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art.3º deste Decreto.

Art.9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1999.

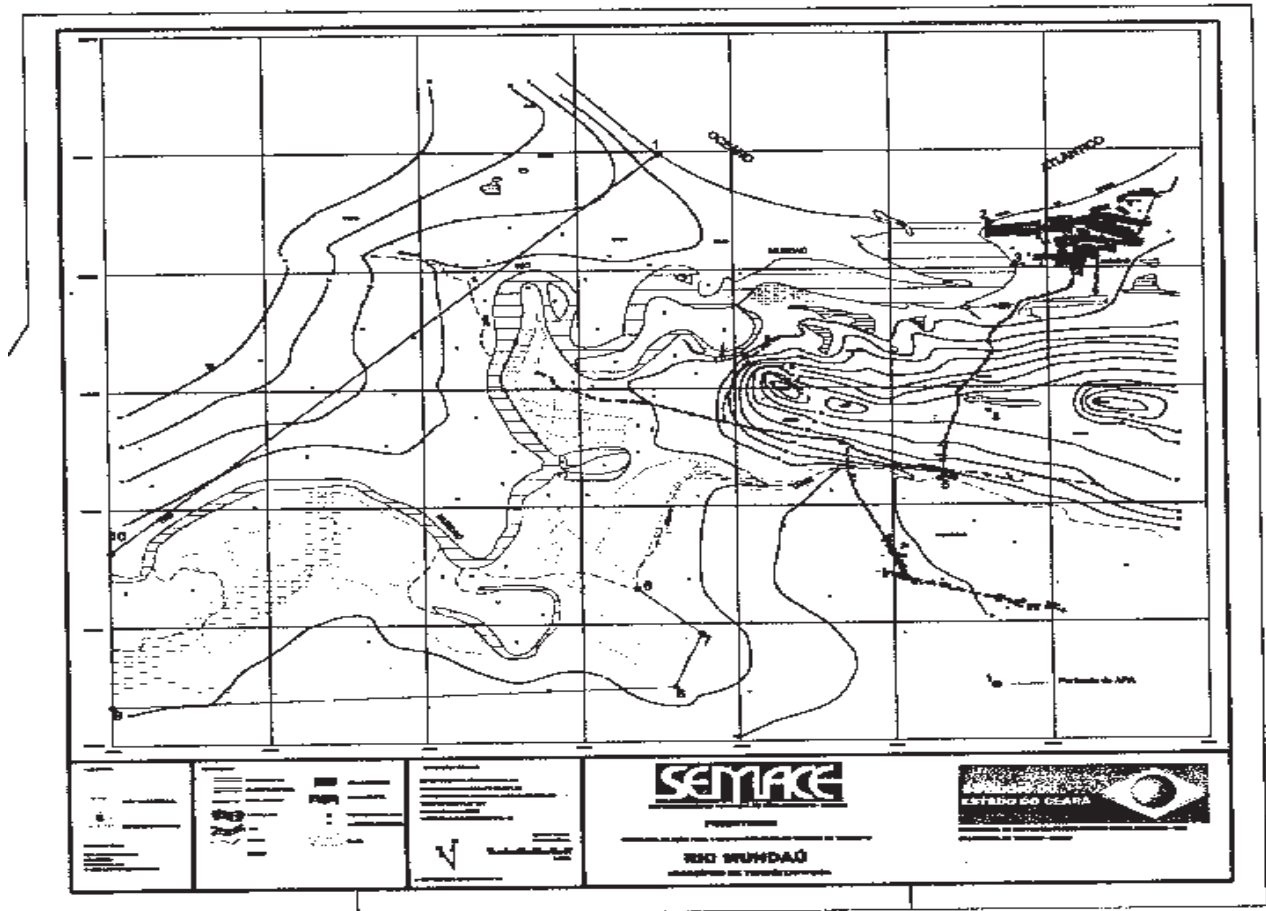
Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
E MEIO AMBIENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº25.414, DE 29.03.99



*** **

DECRETO Nº25.415, de 29 de março de 1999.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO COMITÊ ESTADUAL DA RE-
SERVA DA BIOSFERA DA MATA
ATLÂNTICA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista os princípios e objetivos de preservação e conservação ambiental previstos na Lei nº11.411, de 28.12.87, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO a importância de se promover a conservação da biodiversidade, do desenvolvimento sustentável e do conhecimento científico na Mata Atlântica e seus ecossistemas associados no Estado; visando assegurar no Estado a implantação da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica reconhecida pela UNESCO; DECRETA:

Art.1º - Fica criado o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado do Ceará, que será composto paritariamente por 24 (vinte e quatro) membros e seus respectivos suplentes, sendo doze representantes de organizações governamentais e doze representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE
Titular: Antônio Renato Lima Aragão
Suplente: Paulo de Tarso de Castro Miranda
2. Secretaria de Turismo (SETUR)
Titular: Anya Ribeiro
Suplente: Pedro Capibaribe
3. Secretaria de Recursos Hídricos (SRH)
Titular: Maria Alice Guedes Marques
Suplente: Maria Auxiliadora Oliveira Lima
4. Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE)
Titular: Antônio Bezerra Peixoto
Suplente: Francisco das Chagas Vasconcelos Araújo
5. Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH)
Titular: Francisco Lopes Viana
Suplente: Manuel Pereira da Costa
6. Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Titular: Crisanto Medeiros de Lima Ferreira
Suplente: István Major

7. Ministério Público Estadual
Titular: Drª Leila Leal Melo
Suplente: Manoel Séptimus Coelho da Silva
 8. Universidade Federal do Ceará (UFC)
Titular: Carlos Lineu Frota Bezerra
Suplente: Profª Vlândia Vidal Pinto de Oliveira
 9. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Titular: Enílma Cruz Braid
Suplente: José Humberto Gondim Filho
 10. Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM)
Titular: Ricardo de Lima Brandão
Suplente: Jaime Quintas dos Santos Colares
 11. Banco do Nordeste-BN
Titular: Ildemar Vieira
Suplente: José Danilo Lopes de Oliveira
 12. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)
Titular: Célia Maria Perdigão Coutinho
Suplente Domingos Cruz Linheiro
- SOCIEDADE CIVIL**
13. Instituto Cearense de Ciências Naturais (ICCN)
Titular: Roberto Otoch
Suplente: Celso Lira Ximenes
 14. Instituto Ambiental de Estudos e Assessoria
Titular: Geovana Cartaxo de Arruda
Suplente: Renato Pequeno
 15. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará (FETRAECE)
Titular: Maria Gomes Damasceno
Suplente: Joseane Silveira de Moraes
 16. Fundação Cultural, Educacional, Popular em Defesa do Meio Ambiente (FUNDAÇÃO CEPEMA)
Titular: Adalberto de Alencar
Suplente: Genário Azevedo Ferreira
 17. Associação Cearense de Orquidófilos
Titular: Luis Wilson Lima Verde
Suplente: Waldir Lima Leite
 18. Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos (AQUASYS)